



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

4ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande
Defesa do Meio Ambiente e da Ordem Urbanística



Figura 10: Estrada margeando o leito do córrego.



Figura 11: **Estrada recém aberta** ocupando lugar de mata ciliar do Córrego Sucuri.





No curso do inquérito civil, os requeridos se restringiram à apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada dos danos descritos no Laudo Pericial nº 02-08-1251/2013, que tratou da supressão de vegetação para instalação de tubulação para captação água no Córrego Sucuri.⁶

Em relação aos demais danos ambientais, os requeridos quedaram-se inertes, limitando a juntar PRAD referente a fatos anteriores aos em tela discutidos.⁷

Salutar frisar que restou cabalmente caracterizado que os danos ambientais delineados acima, foram executados para abertura e prolongamento de estrada existente na Fazenda Ranho T, de propriedade dos requeridos, e não mera manutenção da via de acesso.

A área objeto de degradação é de relevante interesse ambiental, especialmente protegida pela Lei nº 9.985/2000 (instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), vez que inserida em Área de Proteção Ambiental (APA) da Serra das Araras, município de Nossa Senhora do Livramento/MT, além da Área de Preservação Permanente do Córrego Sucuri que permeia o imóvel.

Por esses motivos, a área foi embargada pela SEMA/MT através do Termo de Embargo/Interdição nº 123123, datado de 06/10/2015.⁸

Os danos ambientais perpetrados pelos requeridos foram valorados a importância de **R\$ 152.504,00 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e quatro reais)**, conforme Relatório Técnico nº 087/2017/PJEDAOU constante às fls. 704/710, elaborado pelo método de Valoração do Dano Ambiental disponibilizado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso⁹, devidamente atualizados pelo Relatório Técnico nº 59/2020, anexo a presente exordial.

O cálculo levou em consideração a remoção de **18.900 m² de APP, ou 1,89 ha de vegetação** para abertura de 5400 metros de estrada com uma largura média de 3,5 metros, valor a ser repostado pelo patrimônio ambiental danificado e os serviços ecológicos perdidos.

Diante do exposto, resta evidenciado o liame causal entre a conduta dos requeridos e o dano ambiental constatado, sendo, portanto, imprescindível a responsabilização civil de recompor o interesse difuso lesado e a recuperação integral

6 Fls. 582/605 e 639 do Inquérito Civil nº 012766-001/2013, anexo.

7 Fls. 270/291 do Inquérito Civil nº 012766-001/2013, anexo.

8 Fls. 495 do Inquérito Civil nº 012766-001/2013, anexo.

9 <https://pjeaou.mpmt.mp.br/valoracao-do-dano-ambiental>





dos danos causados à área de preservação permanente do córrego do Sucuri e ao morro Serra das Araras, com fito de cessar o agravamento dos assoreamentos e deslizamentos de pedras.

II – Da Imprescritibilidade

Embora os fatos tenham iniciado no ano de 2013, segundo entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, a reparação do dano ambiental, por medidas reparadoras ou indenizatórias, são imprescritíveis.

O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que: “*É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental*”.¹⁰

É incabível invocar a prescritibilidade, uma vez que o direito privado rege primordialmente o direito individual, o qual se diferencia sobremaneira do direito coletivo. Nessa senda, seria incoerente a aferição de prescrição frente aos danos ambientais, devido aos reflexos futuros, ou seja, seus efeitos são contínuos e ultrapassam fronteiras e serão sentidos, ainda, pelas próximas gerações.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O direito fundamental ao meio ambiente é fruto de uma nova concepção de direitos constitucionais, dotada de elevada complexidade e multifuncionalidade.

Assim, o art. 225 da CF/1988 positivou:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

E definiu os parâmetros primordiais para a garantia de tal tutela nos §§ 1º a 6º do artigo supratranscrito.

Observa-se que o art. 225 da Carta Magna não apenas consagrou a proteção ambiental como tarefa fundamental do Estado, mas também estabeleceu, expressamente, um direito público subjetivo. Tal dispositivo, portanto, além de exercer a função negativa de garantir aos indivíduos a defesa contra agressões ilegais no seu

10 Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 654833. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 20/04/2020. Publicado em 29/04/2020.





âmbito material, também ressaltou a imposição ao Poder Público na atuação em favor da sua efetivação.

III.1 – Da relevância das Unidades de Conservação – Áreas de Proteção Ambiental (APA)

As Unidades de Conservação constituem instrumentos de grande importância na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, pois contribuem significativamente para preservação do meio ambiente, possibilitando a conservação de um determinado ecossistema, espécimes da fauna e flora ou mesmo de um modo de vida tradicional, assim como a realização de outras atividades que pressupõem a preservação ambiental, tais como pesquisas científicas e práticas de turismo.

O ato de criação formal de uma Unidade de Conservação dá-se em geral por meio de Decreto do Poder Executivo de algum dos entes federativos.

Através da Lei Municipal nº 447/2001, o município de Nossa Senhora do Livramento criou a Área de Proteção Ambiental denominada Serra das Araras, objetivando proteger as espécies de animais silvestres, ecossistema da serra, os recursos hídricos formadores do Ribeirão Jangada e Córrego Sangradouro.

No art. 4º estabelece as limitações de uso e atividades na APA Serra das Araras:

Art. 4º – Ficam **proibidas** ou **restringidas** na APA Serra das Araras entre outras as seguintes atividades:

- I. Implantação de atividades potencialmente poluidoras que impliquem danos ao meio ambiente ou afetem mananciais de água e as matas em seus entornos;
- II. Implantação de projetos de urbanização, **realização de obras de terraplanagem, abertura de estradas e de canais** e a prática de atividades agrícolas, quando essas importarem em alteração das condições ecológicas locais, principalmente das zonas de vida silvestre;
- III. **Capazes de provocar erosão ou assoreamento das coleções hídricas;**
- IV. Que impliquem matança, captura ou molestamento de espécies raras da biota regional, o patrimônio espeleológico, arqueológico, as manchas de vegetação primitiva e as nascentes dos cursos d'água existentes na região;
- V. Uso de biocidas e fertilizantes quando indiscriminados ou em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais;
- VI. Despejo nos cursos d'água abrangidos pela APA, de fluentes, resíduos ou detritos capazes de provocar danos ao meio ambiente;
- VII. Retirada de areia e material rochoso que impliquem alterações das condições ecológicas locais;





VIII. Novos desmatamentos.

Parágrafo Único: Toda e qualquer implantação de novas atividades que possa gerar algum impacto ambiental deverá ter a licença prévia da FEMA para avaliação do Conselho Gestor¹¹. Grifo nosso

II.2 - Da Área de Preservação Permanente:

Dispõe o art. 225 da Constituição Federal que: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

As áreas de preservação permanente – APPs foram estabelecidas como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, bem como proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, consoante disciplina o inciso II do art. 3º da Lei n. 12.651/2012.

Essas áreas atualmente são reguladas pelo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que traz um detalhamento preciso sobre seu conceito e relevância ambiental e social, *in verbis*:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)”

Assim, por força de tais disposições, as áreas de preservação permanente são de **utilidade pública e interesse social**, devendo ser objeto de constante fiscalização dos entes públicos para o fiel cumprimento dos limites estabelecidos, somada a necessidade de seus proprietários exercerem seus direitos e poder de uso em conformidade com as restrições legais.

11 Lei juntada às fls. 389/390 do Inquérito Civil nº 012766-001/2013.





O artigo 7º da Lei nº 12.651/2012 estabelece que a vegetação situada em Área de Preservação Permanente deve ser mantida pelo **proprietário** da área, possuidor ou ocupante a qualquer título. Assim, incumbe a todos eles preservar a área, de modo que caberá a todos a responsabilização pelos danos e respectiva condenação a recompor o meio ambiente, dentre outras, como a indenizatória¹².

Nesta senda, insta apontar a lição de Sirvinskas¹³:

“A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação.”

Outrossim, o ordenamento jurídico Pátrio veda a aplicabilidade da teoria do fato consumado em matéria ambiental a fim de coibir a criação de um suposto “direito de poluir”, razão pela qual o exercício do direito de propriedade não é absoluto.

O Superior Tribunal Justiça sumulou a matéria:

Súmula 613: Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de direito ambiental.

In casu, ao contrário do que estabelece a legislação protetiva, o conjunto probatório ora apresentado demonstra nitidamente que os requeridos degradaram as encostas do morro da Serra das Araras, área especialmente protegida por lei, como também Área de Preservação Permanente do Córrego do Sucuri, indiscutivelmente relevante na preservação/manutenção dos cursos hídricos e da vida silvestre e aquática, de modo que imprescindível a intervenção judicial para que haja a reparação do dano ambiental, vez que infrutíferas as tentativas de resolução extrajudicial da demanda.

III - Da responsabilidade Civil Ambiental

A responsabilidade civil na seara ambiental é objetiva, ou seja, não depende da prova de culpa, tendo em vista que (i) esse dano tem um caráter moral,

12 Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

13 SIRVINSKAS, Luís Paulo – Manual de Direito Ambiental, 12. ed., São Paulo: Saraiva, 2014, pg. 578.





decorrendo da própria ação lesiva ao ecossistema; (ii) no Direito Ambiental, há o princípio do poluidor pagador, consagrado em nosso ordenamento jurídico (Lei Federal nº 6.938/81, art. 14, § 3º), pelo qual é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Assim sendo, basta a existência da ação lesiva, o prejuízo e o nexo com a fonte poluidora ou degradadora para atribuição do dever de reparação, isto é, em relação a responsabilização do dano ambiental, a legislação pátria é taxativa quando adota a teoria objetiva, de modo que o agente que degradar ou poluir o meio ambiente deverá promover a indenização independentemente de ter agido com culpa.

Trata-se, pois, da aplicação da Teoria do Risco Integral, já consagrada pela legislação, doutrina e jurisprudência, onde se defende ser responsável por qualquer dano oriundo de sua atividade aquele que dela tira proveito de alguma maneira.

O dano ambiental está perfeitamente demonstrado nos autos pelos Laudos Periciais elaborados pela POLITEC, que apontam a degradação ambiental da APA – Serra das Araras, na encosta do morro e na Área de Preservação Permanente do Córrego Sucuri executada para abertura e prolongamento de estrada para acesso ao imóvel dos requeridos.

O dano ao Meio Ambiente é imensurável, eis que na maioria das vezes o retorno ao *status quo ante* é impraticável, contudo, como forma de coibir práticas ilegais e degradantes ao meio ambiente, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a responsabilidade civil ambiental.

Assim, os *experts* da Procuradoria de Justiça Especializada em Defesa Ambiental e Ordem Urbanística realizaram avaliação dos danos ambientais causados pelos requeridos, concluindo que a indenização pela abertura de 5400 metros de estrada com uma largura média de 3,5 metros, com remoção de 18.900 m² de Área de Preservação Permanente ou 1,89 ha de vegetação **é de R\$ 100.577,56** (cem mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme cálculo constante às fls. 704/710, do Inquérito Civil nº 012766-001/2013, em anexo.

O objeto principal desta Ação Civil Pública consiste na obrigação de fazer e indenizar, a qual se refere à obrigação de promover a restauração integral das áreas degradadas e reparar os danos causados ao meio ambiente, cabendo, inclusive, imposição de multa diária, nos termos dos artigos 536, § 1º, do Código de Processo





Civil, e do artigo 11, da Lei nº 7.347/85, em caso de mora no cumprimento dessa obrigação.

Contudo, a restauração *in natura*, por vezes, não é o bastante para restabelecer a integralidade do bem ambiental degradado, reclamando outras providências para tanto, na seara da responsabilização civil.

Do ponto de vista ecológico, todos os danos ambientais são irreversíveis, sendo a reparação integral um ideal jurídico. Sendo assim, a reparação jurídica integral impõe o pagamento de uma indenização que encerre a maior parte dos valores associados aos danos irreversíveis.

Assim, exige-se adoção de medidas judiciais na defesa do meio ambiente, de modo que os proprietários requeridos deverão ser obrigados a reparar integralmente os danos ambientais especificados, com a **recuperação integral de todas as áreas degradadas**, a fim de que se restabeleça a função ambiental de manutenção do equilíbrio ecológico e dos recursos hídricos, mediante a elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada, como também no **pagamento de indenização frente o desequilíbrio ambiental perpetrado**.

IV – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando que a gravidade dos danos ambientais perpetrados pelos réus deixou os recursos naturais em estado precário, devido ao assoreamento do Córrego Sucuri e afluentes, barramento no leito de curso d'água, comprometimento da estrutura do morro Serra das Araras pela retirada de taludes da encosta para construção da estrada, a antecipação dos efeitos da tutela tem perfeita aplicabilidade neste caso, a fim de inibir aumento dos danos, eis que tal providência não pode e não deve aguardar o julgamento final do feito.

O Código de Processo Civil prevê que o magistrado poderá antecipar os efeitos da tutela, conforme artigo 300, abaixo transcrito:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Lei nº 7.347/85 que disciplina a ação civil pública também se preocupou com a medida liminar para a proteção do meio ambiente, conforme artigo 12: *“Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”* e, ainda, a aplicação de multa diária, prevista no artigo 11.





No caso em tela, os requisitos legais exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência encontram-se presentes.

A probabilidade do direito consubstancia-se nos elementos colhidos no Inquérito Civil nº 012766-001/2013, inclusos à presente exordial, que atesta a degradação ambiental perpetrada pelos proprietários requeridos e, conseqüentemente a flagrante violação às normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção ao meio ambiente vigente.

O perigo de dano se caracteriza pelo risco de prejuízo irremediável ao meio ambiente, ante o fato da degradação interferir significativamente na função ecológica e hídrica do Córrego Sucuri, que padece com o comprometimento de seu curso natural com o barramento e assoreamento, além do processo erosivo e falta de estabilização pela retirada de taludes da encosta do morro Serra das Araras.

Frisa-se que a Área de Proteção Ambiental – APA da Serra das Araras foi instituída para preservar os recursos hídricos e ecossistemas do Município de Nossa Senhora do Livramento e a degradação executada no local compromete sobremaneira o desiderato.

Portanto, a demora na obtenção da tutela judicial aumenta a contribuição para a irreversibilidade do dano causado.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o meio ambiente trata-se de um bem de difícil reparação, existindo uma relação inversamente proporcional entre o tempo em que se dará a reparação e a efetivação da mesma, pois, quanto maior a demora no procedimento de reparação do dano, menor a probabilidade de se alcançar o *status quo ante* na restauração do bem lesado.

Outrossim, não é razoável sujeitar a coletividade até o provimento jurisdicional definitivo, aos efeitos deletérios, uma vez que o interesse público se sobrepõe ao interesse de particulares, cujo provimento liminar resguardará a eficácia da ação.

Portanto, diante da probabilidade do direito e do perigo do dano, que seja concedida tutela de urgência determinando a RECUPERAÇÃO INTEGRAL das áreas degradadas apontadas nestas petição inicial, mediante imediata elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) aprovado pelo órgão ambiental estadual.





V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

a) seja a presente ação recebida, autuada e processada, observando-se as regras vertidas no microssistema de proteção coletiva (inaugurado pela conjugação dos arts. 21 da Lei 7.347/85 e 90 da Lei 8.078/90);

b) a concessão da **Tutela Provisória de Urgência**, para que os requeridos promovam:

b.1) a **RECUPERAÇÃO INTEGRAL** das áreas degradadas descritas no Laudo Pericial nº 02-08-002434/2013 e Laudo Pericial nº 2-08-2016-006330-01, mediante elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada (que deverá conter cronograma de execução imediata e materiais utilizados para sua revegetação), aprovado pelo órgão ambiental estadual.

c) seja determinado a expedição de ofício ao Cartório do 1º Serviço Notarial e de Registro de Várzea Grande/MT para que averbe à margem da Matrícula nº 104.353 a existência da presente ação.

d) a citação dos requeridos para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal, sob os efeitos da revelia e suas consequências jurídicas, na forma do art. 73, § 1º, inc. I, do CPC/2015;

e) a publicação do edital de que trata o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

f) ao final, seja a presente ação julgada procedente:

f.1) confirmando-se a tutela liminarmente deferida;

f.2) condenando os requeridos na obrigação de fazer consistente na **RECUPERAÇÃO INTEGRAL** da Área das áreas degradadas descritas no Laudo Pericial nº 02-08-002434/2013 e Laudo Pericial nº 2-08-2016-006330-01, através de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD;

f.3) condenação dos requeridos ao pagamento de indenização no valor de **R\$ 152.504,00** (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e quatro reais), valor esse a ser atualizado pelos índices de reajuste e correção, pelos danos ambientais ocasionados ao meio ambiente, o qual será destinado ao Fundo gerido pelo Conselho Estadual, previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/1985 e regulamentado pela Lei Complementar Estadual nº 38, de novembro de 1995.





g) a aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento das obrigações acima especificadas, sem prejuízo da responsabilização criminal por crime de desobediência e, ainda, da incidência das medidas de apoio vertidas no art. 84, §5º, do CDC, revertendo-se o numerário ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

Por fim, protesta provar o alegado por meio de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, pela oitiva de testemunhas, realização de perícia e a posterior juntada de documentos.

Observada a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e encargos, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, dá-se à causa o valor de R\$ 152.504,00 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e quatro reais).

Várzea Grande/MT, 17 de julho de 2020.

MARIA FERNANDA CORRÊA DA COSTA
Promotora de Justiça

